

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2006

(Em anexo: PL nº 1.218/11)

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no que diz respeito ao processo disciplinar.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 266/06)

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, oriundo da Câmara Alta, altera-se a Lei nº 8.906/94, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, no que diz respeito ao processo disciplinar.

No Senado Federal o Projeto é da autoria do ilustre Senador ÁLVARO DIAS, que baseou-se no Processo nº 42/2006 da OAB, pelo qual foi proposto ao Conselho Pleno daquela entidade a reforma do seu Estatuto. O ilustre Parlamentar justificou longamente a proposição, para quem a nova redação dada ao art. 70 do Estatuto da Advocacia e os novos critérios de competência que institui serão capazes de “coibir práticas inaceitáveis e possibilitar punições severas, em tempo razoável”, aos advogados que ferem a dignidade profissional.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa o Projeto foi julgado em conformidade com a ordem jurídica e logrou aprovação, no mérito, nos termos do Parecer do Relator “ad hoc”, o nobre Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, que substituiu o Relator designado, o nobre Senador ALOÍZIO MERCADANTE.

O Projeto chegou a esta Casa Legislativa ainda em 2006 para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, e foi distribuído unicamente a esta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde serão analisados a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do mesmo, no prazo do regime prioritário de tramitação.

Já em 2008, em nova Legislatura, não foi apreciado o Parecer do Relator designado, Deputado WILSON SANTIAGO (em anexo).

Na presente Legislatura foi apensado ao Projeto o PL nº 1.218/11 (PLS nº 127/08), também oriundo da Câmara Alta e que trata de matéria análoga/conexa como exigido pela Lei da Casa no particular.

As proposições então aguardam Parecer neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei ordinária federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o direito civil e as condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, I e XVI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade não há máculas no PL nº 7.682/06, que demanda apenas aperfeiçoamento da técnica legislativa, o que fazemos via emendas em anexo.

Quanto ao Projeto apensado, o mesmo demanda apenas aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o que oferecemos a emenda anexa. No mais, nada a objetar.

No mérito, somos outrossim pela aprovação do PL nº 7.682/06 em detrimento do PL nº 1.218/11 (apensado). Realmente, se aprovada, a proposição mais antiga aperfeiçoará entre nós os instrumentos de natureza ético-disciplinar que balizam a atuação dos advogados, permitindo-se a suspensão preventiva do Advogado que ferir a dignidade da Advocacia.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria no SENADO FEDERAL, não é justo que toda uma coletividade profissional pague pelos desvios de uns poucos.

Assim, acreditamos que o PL nº 7.682/06 visa aperfeiçoar a Legislação sobre a matéria, sendo mais abrangente que o apensado e portanto mais indicado para transformar-se em norma jurídica.

Então, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 7.682/06, e por sua aprovação no mérito; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.218/11 (apensado), nos termos da emenda anexa, e por sua rejeição no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator